

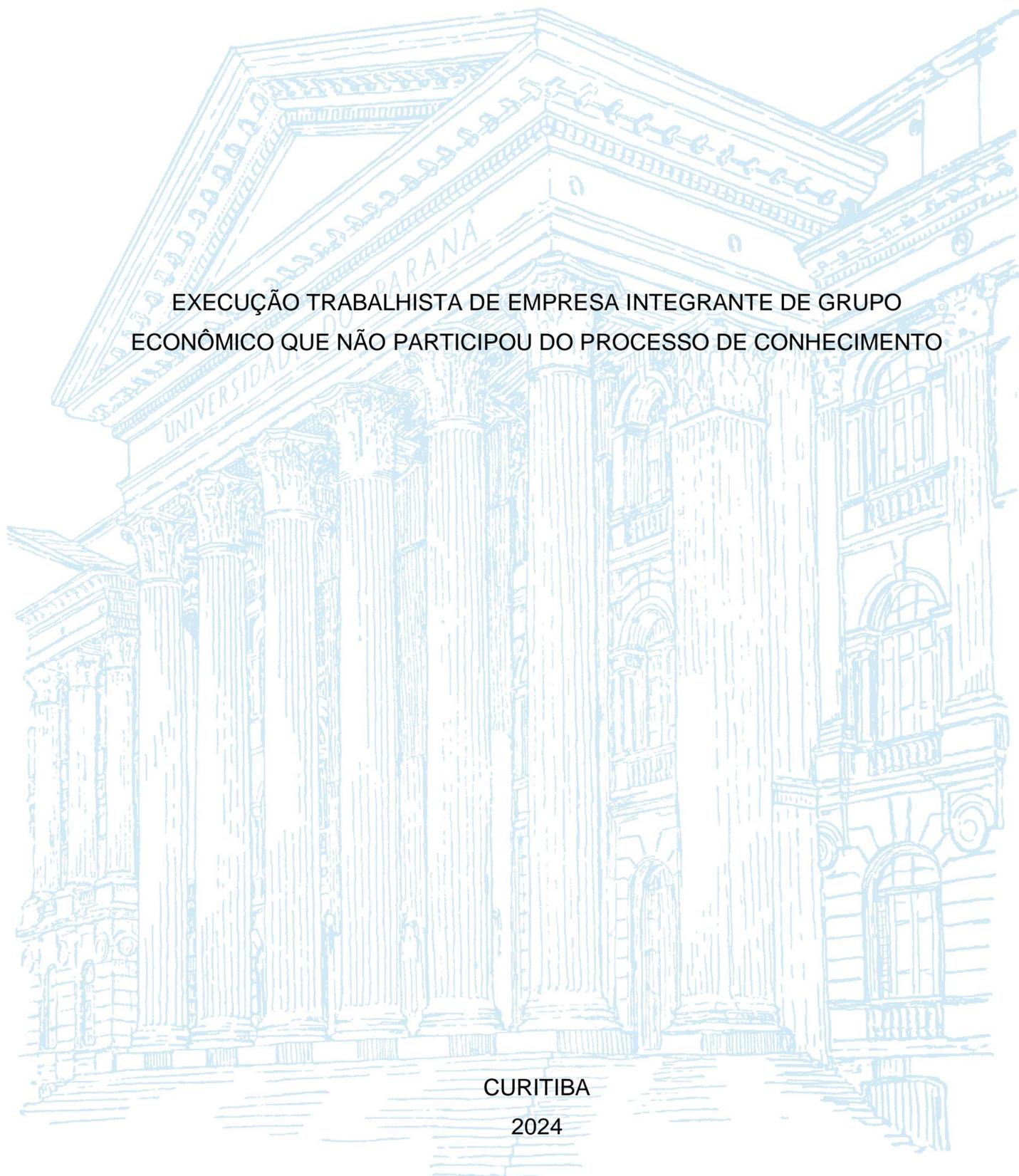
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RENAN DIAS REQUIÃO

EXECUÇÃO TRABALHISTA DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO
ECONÔMICO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

CURITIBA

2024



RENAN DIAS REQUIÃO

EXECUÇÃO TRABALHISTA DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO
ECONÔMICO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr, Noa Piatã Bassfeld Gnata

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

EXECUÇÃO TRABALHISTA DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

RENAN DIAS REQUIAO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Assinado de forma digital por
NOA PIATA BASSFELD GNATA
Dados: 2024.12.11 13:33:33
-03'00'

Noa Piata Bassfeld Gnata
Orientador

Coorientador

THAIS BRESSIANI Assinado de forma digital
VIEIRA DE por THAIS BRESSIANI
ROCCO VIEIRA DE ROCCO
Dados: 2024.12.11
15:10:59 -03'00'

Thais Bressiani Vieira de Rocco
1º Membro

JULIA DUMONT Assinado de forma digital
PETRY por JULIA DUMONT PETRY
Dados: 2024.12.13 09:03:04
-03'00'

Julia Dumont Petry
2º Membro

Dedico este trabalho à minha eterna Biza Nory, sempre te amarei.

RESUMO

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e publicada em 09/09/2022, foi reconhecida repercussão geral do Tema 1.232: possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento. A discussão permeia a ponderação entre os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, para com o direito ao recebimento do crédito trabalhista exequendo de forma célere. Diante disso, o presente artigo abordará, inicialmente, o conceito material de grupo econômico, abordando sua construção histórica e sua racionalidade, bem como os seus elementos estruturais típicos, para em seguida dialogar com divergências doutrinárias e posicionamentos da jurisprudência acerca do Tema 1.232 do STF, com o fito de dar efetivo sentido à disposição legal do artigo 2º, §2º, da CLT em detrimento ao artigo 513, §5º do CPC. Será analisado a compatibilidade com a aplicação analógica ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para que seja possível a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no processo de execução trabalhista, sem que tenham participado do processo de conhecimento. Além disso, se discorrerá sobre a autonomia do processo do trabalho, sugerindo um desapego ao formalismo processual em prol da maior efetividade da execução trabalhista.

Palavras-chave: Grupo econômico; Tema 1.232 do STF; execução trabalhista; processo do trabalho; responsabilidade solidária.

ABSTRACT

In a decision rendered by the Federal Supreme Court and published on 09/09/2022, the general repercussion of Topic 1,232 was recognized: the possibility of including a company that is part of an economic group, which did not participate in the knowledge phase of the labor process, in the passive party of the lawsuit during the labor execution phase. The discussion revolves around the balancing of the principles of due process, adversarial proceedings, and ample defense, in relation to the right to the timely receipt of the labor credit being enforced. Therefore, this article will initially address the material concept of an economic group, exploring its historical development and rationale, as well as its typical structural elements. It will then engage with doctrinal divergences and jurisprudential positions concerning the STF's Topic 1,232, aiming to give effective meaning to the legal provision in Article 2, §2 of the CLT, as opposed to Article 513, §5 of the CPC. The compatibility with the analogical application of the disregard of legal personality incident will also be analyzed, so that companies within the same economic group can be included in the labor execution process, even if they did not participate in the knowledge phase. Furthermore, the article will discuss the autonomy of labor proceedings, suggesting a detachment from procedural formalism in favor of greater effectiveness in labor execution.

Keywords: Economic group; Theme 1.232; labor debt; labor process; solidary responsibility.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO	4
2.1. GRUPO ECONÔMICO POR SUBORDINAÇÃO E POR COORDENAÇÃO.....	5
2.2. EMPREGADOR ÚNICO E RESPONSABILIDADE DUAL	6
2.3. ELEMENTOS ESTRUTURAIS TÍPICOS	6
2.4. CADEIA ECONÔMICA E VÉU CORPORATIVO.....	7
3. O SURGIMENTO DO TEMA 1.232 DO STF	9
4. A APARENTE ANTINOMIA ENTRE O ART. 513, §5º DO CPC E O ART. 2º, § 2º DA CLT	11
5. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA QUESTÃO CONTROVERTIDA NO TEMA 1.232	13
5.1. DOUTRINA MAJORITÁRIA.....	13
5.2. DOUTRINA MINORITÁRIA	15
5.3. DOUTRINA APLICADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF	16
6. APLICABILIDADE DO IDPJ NO PROCESSO DO TRABALHO	19
7. CONCLUSÃO	22
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1. INTRODUÇÃO

O presente excerto visa enfrentar a celeuma que gravita em torno da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

Em linhas gerais, entram em conflito duas racionalidades elementares para a ciência jurídica, quais sejam: a efetividade da execução trabalhista, que representa a materialização dos direitos fundamentais esculpido pelo artigo 7º da Constituição Federal¹, e, por outro lado, o respeito pleno ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa², também abarcados pelo texto maior.

Quanto à efetividade da fase executiva trabalhista, destaca-se o instituto do grupo econômico³, cujo objetivo primordial é de responsabilizar solidariamente as empresas pertencentes de um mesmo conglomerado empresarial, que atuem em conjunto ou que tenham interesse integrado, proporcionando ao trabalhador maiores chances de adquirir seus créditos, que são majoritariamente de natureza alimentar.

Ato contínuo, é mais comum que a busca pela responsabilidade solidária ocorra no processo de execução, ante ao inadimplemento da empresa que figurou como ré no processo de conhecimento, sendo no cumprimento de sentença o momento em que o trabalhador anseia pela transformação de seu título executivo judicial em pecúnia.

É nítido, portanto, que o propósito de proteção à classe trabalhadora que ao vender sua força de trabalho, figurando como credora da relação de emprego, merece a mais ampla tutela para perceber seus direitos da parte empregadora devedora, na medida em que é incongruente com o ordenamento celetista a transferência dos riscos da atividade empresarial para o empregado⁴.

¹ O art. 7º da CRFB/88 positiva os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, visando a melhoria de suas condições sociais. Assim, a fase de execução trabalhista visa transformar um título executivo judicial, que representa o reconhecimento de direitos sociais, em verdadeira entrega jurisdicional.

² O art. 5º, inc. LIV da CRFB/88 positiva o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, no sentido de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

³ O instituto do grupo econômico é regulado pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT.

⁴ Art. 2º, da CLT: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”

Sob esta ótica, aliada com a revogação da Súmula 205 do TST⁵, a jurisprudência passou a admitir a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico, na fase de execução, sem que tenham figurado no polo passivo do processo de conhecimento.

Tal prática cria um aparente confronto entre o amplo acesso ao crédito perseguido na execução, com os princípios do contraditório e da ampla defesa das empresas que, supostamente, não influíram no resultado da lide meritória e acabam sendo responsáveis solidárias ao pagamento da verba exequenda, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 2º, da CLT⁶.

Além desse primeiro conflito, com o advento do art. 513, § 5º do CPC/15⁷, passou-se a constar expressamente que o cumprimento de sentença não pode ser promovido em face de coobrigado ou corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento, gerando nova discussão acerca da aplicabilidade da norma processual civil no âmbito do processo do trabalho e da observância do devido processo legal.

Desenhado este cenário, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência da repercussão geral no recurso extraordinário 1.387.795/MG, editando o Tema 1.232⁸.

A controvérsia está pendente de julgamento, motivo pelo qual o presente estudo pretende investigar, a partir da análise bibliográfica e jurisprudencial, se é possível que empresas do mesmo grupo econômico, que não integraram o processo de conhecimento, façam parte do polo passivo na execução trabalhista.

Para tanto, buscar-se-á sistematizar divergências doutrinárias acerca do tema, bem como soluções provisórias da jurisprudência, focando nas questões

⁵ Súmula 205 do TST: “O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003”

⁶ Art. 2º, § 2º, da CLT: “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

⁷ Art. 513, §5º, do CPC: “O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.”

⁸ Descrição do Tema 1.232 do STF: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º do CPC).”

atinentes ao processo do trabalho, percorrendo sucintamente alguns conceitos de direito material.

2. CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO

Dada a complexidade e magnitude que envolve a conceituação de grupo econômico para fins laborais, o presente ensaio não pretende esgotar a temática, mas traçar o conceito do instituto, seus principais objetivos e como a doutrina e a jurisprudência lidam com sua aplicação, antes e depois da existência do Tema 1.232.

Pois bem, antes de adentrar à conceituação propriamente dita, faz-se necessário o esclarecimento de seu principal objetivo, a solvabilidade dos créditos trabalhistas, impondo responsabilidade solidária por tais créditos às distintas empresas componentes de um mesmo conglomerado empresarial (NASCIMENTO, 2006).

A lógica por trás da solidariedade passiva é, justamente, a despersonalização do empregador, secundarizando a figura do sujeito aparente, quando este inadimplir suas obrigações trabalhistas, fazendo com que todas as empresas ou seres econômicos que direta ou indiretamente obtiveram vantagens do labor exercido pelo obreiro, respondam por eventual crédito perseguido por este, dando forma a tese do empregador único (CLAUS, 2018).

Assim, o empregador, assumindo os riscos da atividade econômica, deve suportar os ônus inerentes ao desenvolvimento de seu objeto social, devendo se ater a escolha de qual empresa se há de ligar e o tipo de relacionamento a ser com ela estabelecido (MAGANO, 1979).

Ante a existência do ônus envolvendo a responsabilidade solidária prevista pela CLT, é de se destacar que o manejo estratégico e formal das sociedades empresariais aumentou, sendo elaborado com vistas a evitar ao máximo os passivos, e, conseqüentemente, aumentar os lucros, lógica inerente ao sistema capitalista de produção.

Tendo em vista às mais diversas formações societárias, nada mais congruente com a base principiológica do direito do trabalho que a positivação do instituto do grupo econômico, podendo ser compreendido como a vinculação que se forma entre duas ou mais empresas favorecidas, direta ou indiretamente, pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre essas empresas laços de direção ou coordenação em face de atividades econômicas de qualquer natureza (DELGADO, 2018).

A redação do artigo 2º, § 2º da CLT visa, portanto, proteger o polo ativo do contrato de trabalho, impondo responsabilidade patrimonial solidária, a todas as empresas que façam parte de um mesmo grupo empresarial, seja ele formalmente constituído através de contratos societários, ou factualmente composto, ou seja, através de elementos concretos de fato o juízo pode chegar à conclusão que duas ou mais empresas possuem interesse integrado, atuação conjunta ou comunhão de interesses, formando o denominado grupo econômico de fato, que independe de qualquer formalidade contratual pré-constituída, conferindo materialidade ao instituto através da aplicação do princípio da primazia da realidade sobre as formas.

Tal conceito, inspirado nas lições de Maurício Godinho Delgado, é sucinto e objetivo, mas descreve o cerne dos elementos estruturais típicos que englobam o conceito de grupo econômico, conforme se verá a seguir

2.1. GRUPO ECONÔMICO POR SUBORDINAÇÃO E POR COORDENAÇÃO

Traçado o principal objetivo do instituto, seu conceito merece maiores esclarecimentos. A redação original da CLT propunha um conceito restritivo para caracterização do grupo, exigindo que houvesse “direção, controle ou administração” de uma empresa sobre às demais, o que a doutrina chamava de grupo econômico vertical ou hierárquico (CLAUS, 2018).

A literal interpretação do artigo original era criticada por boa parte dos juristas, à exemplo de Russomano, que alertava sobre a necessidade de atribuir uma interpretação extensiva ao dispositivo, de modo a considerar a possibilidade de existência de grupos empresariais horizontais, o que já fazia parte do artigo 3º, § 2º da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973)⁹, posteriormente adotada pela nova redação do art. 2º, § 2º, da CLT, com o advento da Lei nº 13.467, de 2017. (RUSSOMANO, 1994).

Assim, com a redação dada pela reforma trabalhista resta encerrada a discussão acerca da possibilidade da existência de grupos econômicos por mera coordenação, dando maior relevância para discussões atinentes à tese do

⁹ Artigo 3º, § 2º da Lei do Trabalho Rural: “Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

empregador único e da responsabilidade dual, bem como a interpretação dos elementos estruturais típicos de formação e reconhecimento do grupo no plano material.

2.2. EMPREGADOR ÚNICO E RESPONSABILIDADE DUAL

Conforme exposto, a solvabilidade dos créditos trabalhistas é expressão direta da solidariedade passiva das empresas integrantes do grupo, sendo tal fato incontroverso na doutrina e na jurisprudência. Porém, há corrente que sustenta a extensão da tese do empregador único, que tem como principal efeito a responsabilidade dual, ou seja, a coexistência de solidariedade ativa e passiva.

A ideia corresponde à concepção do empregador real, contraposto ao empregador aparente, sendo uma expressão do princípio da primazia da realidade sobre a forma, que leva o direito do trabalho a considerar o grupo como verdadeiro empregador (KOURY, 1990), aplicando, também, o princípio da despersonalização, de modo que não se vincula a figura do contratante apenas àquele que formalmente entabulou o contrato de trabalho, ampliando a responsabilidade solidária para todos os efeitos da relação de emprego e não apenas para as obrigações trabalhistas (BASTOS, 2021).

Feitas tais considerações, mesmo que exista divergência acerca da aplicabilidade da responsabilidade dual, o Tema 1.232 trata da solidariedade passiva, uma vez que discute a possibilidade de o empregado perseguir seus créditos perante outras empresas do grupo somente na fase de execução, fazendo com que a análise da solidariedade ativa não permeie, diretamente, a solução do tema.

2.3. ELEMENTOS ESTRUTURAIS TÍPICOS

Como última abordagem acerca da conceituação e aplicação do grupo econômico, é imprescindível o enfrentamento da literalidade do dispositivo, bem

como dos elementos estruturais positivados pela redação do artigo 2º, parágrafos 2º e 3º, da CLT¹⁰, após a reforma trabalhista.

Extraí-se do texto legal, que os elementos estruturais típicos para formação de um grupo econômico consistem na aglutinação de duas ou mais empresas no exercício de atividades econômicas e empresariais, formada a partir de uma relação jurídica de subordinação entre os entes, ou de mera coordenação não hierarquizada, não bastando a mera identidade de sócios, sendo necessário, portanto, a demonstração de “interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes” (TUPINAMBÁ, MILIONI, 2022).

Em que pese a inovação trazida pelo parágrafo 3º do artigo supracitado, a doutrina considera que a identidade de sócios é um relevante indício da existência de grupo econômico, sustentando que a regra excetiva deve ser interpretada de forma estrita, podendo o magistrado trabalhista, no caso concreto, aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova, atribuindo o encargo probatório à empresa que nega a existência do grupo econômico (SCHIAVI, 2017).

Por fim, pontua-se que a aglutinação de duas ou mais empresas pode surgir pela análise da conjugação dos elementos estruturais provenientes de um contexto fático, se tratando, portanto, de grupos de fato. Noutro vértice, as sociedades empresariais que são interligadas a partir de instrumentos negociais são compreendidas como grupos de direito. Ambas as modalidades são admitidas para configuração de um grupo econômico.

2.4. CADEIA ECONÔMICA E VÉU CORPORATIVO

Noutro giro, para além da estrutura jurídica acima conceituada, é imprescindível destacar a ideia de véu corporativo e de cadeia econômica, trazida pelos juristas Gabriel Moreno González e Adoración Guamán Hernandez, na obra

¹⁰ Vide redação dos parágrafos 2º e 3º da CLT

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

*“Empresas transnacionales y Derechos Humanos: la necesidad de un Instrumento Vinculante”*¹¹.

O livro denuncia a insuficiência e fragmentação das instituições jurídicas, através da investigação da “impunidade corporativa”, explicando que os institutos do direito criam obstáculos significativos para responsabilização das empresas, principalmente na seara ambiental e trabalhista, tecendo uma análise histórica desde a ampliação da *Lex Mercatoria*.

Traçado este diagnóstico, os autores supracitados afirmam que a ideia de véu corporativo representa um mecanismo de subversão do princípio da autonomia patrimonial, na medida em que se vale de personalidades jurídicas isoladas para induzir à conclusão de que, pela diferenciação do cadastro de pessoas jurídicas, não se fala da mesma empresa, quando, na realidade, às mais variadas personalidades dizem respeito à apenas uma.

Portanto, utiliza-se do princípio da separação patrimonial de forma abusiva, formando grandes cadeias empresariais que, na maioria das vezes, exploram o mesmo ramo mercantil, mas através de conglomerados econômicos atuam de forma conjunta e alocam seus passivos de forma fraudulenta, se valendo das formalidades jurídicas para obstar responsabilização por violações a direitos humanos, ambientais e trabalhistas (GUAMÁN; MORENO, 2018).

Apesar das críticas às formalidades jurídicas tecidas pelos autores, impende ressaltar a importância do instituto celetista do grupo econômico, que atribui responsabilidade solidária a empresas que atuem de forma conjunta e integrada, mostrando-se como um mecanismo combativo ao denominado “véu corporativo”.

Desta feita, é extremamente delicada a relação entre a materialização de direitos trabalhistas através da busca pela solvabilidade de créditos alimentares reconhecidos judicialmente, que ocorre, muitas vezes, pela positivação do art. 2º, § 2º da CLT, e, noutra vértice, a supremacia do devido processo legal que, não obstante ostente grau constitucional, pode esvaziar a finalidade do conceito justrabalhista de grupo econômico, sendo fundamental a utilização de uma ponderação criteriosa pelo STF no âmbito do Tema 1.232.

¹¹Conceito de “véu corporativo” é explorado na obra: GUAMÁN, Adoración; MORENO, Gabriel. **Empresas transnacionales y Derechos Humanos: la necesidad de un Instrumento Vinculante**. Albacete: Editorial Bomarzo, 2018.

3. O SURGIMENTO DO TEMA 1.232 DO STF

O surgimento do Tema 1.232, inexoravelmente, teve relação com o cancelamento da Súmula 205 do TST, que estabelecia: “O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução”. Tal súmula sofria rigorosas críticas da doutrina, como é o caso de Francisco Antonio de Oiveira¹².

Assim, com o cancelamento da referida súmula, concomitantemente com o advento do artigo 513, § 5º, do CPC/15, no dia 13/09/2022, o Supremo Tribunal Federal publicou acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux que reconheceu a existência da repercussão geral no recurso extraordinário 1.387.795 de Minas Gerais, com a seguinte questão controvertida: “possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”.

No caso representativo da controvérsia foi alegado violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, em virtude da inclusão no polo passivo da execução trabalhista de empresa terceira, sem a prévia concessão de oportunidade de influir no julgamento de mérito da causa, uma vez que não participou da fase de conhecimento, havendo controvérsia, também, sobre o afastamento de norma legal vigente.

Isto porque, o Tribunal Superior do Trabalho vinha firmando posicionamento de que o artigo 513, parágrafo 5º, do CPC, não era aplicável ao processo do trabalho, pois o ordenamento celetista tinha norma própria e especial que regulava a temática do grupo econômico (artigo 2º, parágrafos 2º e 3º).

Naquele momento, a jurisprudência da Suprema Corte apresentava divergências acerca da questão, na qual a Segunda Turma, com ênfase ao julgamento da Reclamação 49.974-AgR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes,

¹² Franciso Antonio de Oliveira teceu a seguinte crítica a Súmula 205 do TST: “Em boa hora a Súmula 205 foi cassada pela Res. 121/2003. A jurisprudência ali cristalizada pela maior Corte trabalhista exigia, para a execução de outras empresas do grupo que fossem colocadas no polo passivo e participassem dos limites subjetivos da coisa julgada. A exigência causava maus-tratos ao art. 2º, § 2º, da CLT, e durante mais de duas décadas esteve a vigor com efeitos deletérios para execução trabalhista.”

entendia que o afastamento da incidência da norma contida no § 5º do artigo 513 do Código de Processo Civil, afrontava a cláusula de reserva de plenário, disposta no artigo 97 da Constituição Federal¹³, bem como na Súmula Vinculante 10 do STF¹⁴, alegando que a Justiça do Trabalho não podia ignorar norma vigente, que deveria ser aplicada ao processo do trabalho por força do que dispõe o artigo 15 do diploma processual civil¹⁵.

Noutro giro, a Primeira Turma do STF, em casos análogos, entendia que não havia contrariedade à Súmula Vinculante 10, inexistindo ofensa à cláusula de reserva do plenário, afirmando que a inclusão de empresas de um mesmo grupo econômico decorria da responsabilidade solidária fundamentada pelo § 2º do art. 2º, da CLT, portanto, o juízo do trabalho aplicava ao caso concreto norma mais específica e pertinente, exercendo apenas um juízo interpretativo de uma norma celetista¹⁶.

Diante dessa divergência, bem como da densidade constitucional que envolve a matéria, sua análise foi submetida à apreciação dos Ministros do STF, que está pendente de julgamento, revelando a importância da análise de certas questões processuais e materiais que deverão ser suscitadas no julgamento definitivo do Tema 1.232, para que sobrevenha decisão congruente com o ordenamento trabalhista e com a Constituição Federal.

¹³ Cláusula de reserva do plenário: Art. 97. Da CRFB/88: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

¹⁴ De acordo com a Súmula Vinculante 10 do STF, o afastamento da incidência de lei, mesmo sem declaração expressa de inconstitucionalidade, exige a observância da cláusula de reserva de plenário.

¹⁵ Art. 15, do CPC: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

¹⁶ Julgado da Primeira Turma nesse sentido: Rcl 52.864-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/8/2022.

4. A APARENTE ANTINOMIA ENTRE O ART. 513, §5º DO CPC E O ART. 2º, § 2º DA CLT

Após o estabelecimento da controvérsia, o primeiro problema a ser enfrentado é a relação entre as normas contidas no art. 2º, § 2º da CLT com o art. 513, § 5º do CPC, uma vez que são incongruentes entre si, mas, aparentemente, orbitam o mesmo sistema jurídico.

Há quem sustenta¹⁷ que não há como descartar a existência do art. 513, § 5º do CPC, sob o fundamento de que não é aplicável ao processo do trabalho, pois mesmo que com certa divergência, o direito processual trabalhista não é uma disciplina autônoma do direito, sendo-lhe aplicável normas processuais gerais contidas no CPC, nas hipóteses delineadas pelo artigo 15 do referido diploma legal.

Outra questão a ser elucidada, diz respeito a natureza jurídica de ambos os dispositivos, porquanto o uso da técnica hermenêutica da antinomia só é possível se ambos os dispositivos em questão pertencem a mesma categoria jurídica. Vale dizer que tanto o art. 2º, § 2º da CLT, quanto o art. 513, § 5º do CPC precisam ser classificados como dispositivos de direito processual para eventual utilização de antinomia.

Sobre a natureza jurídica do art. 2º, § 2º da CLT, há de se investigar se este dispositivo é de direito material ou processual. Para tanto, recorre-se a doutrina de Carnelutti¹⁸ que afirma que a responsabilidade não é uma obrigação, mas sim uma sujeição oriunda da relação entre devedor e juiz e não entre credor e devedor. Seria, portanto, a responsabilidade compreendida como a suscetibilidade do patrimônio do devedor à execução, típica relação de direito processual.

Logo, quando o diploma celetista positiva a responsabilidade solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, cria-se norma de responsabilidade patrimonial, ou seja, de caráter processual, uma vez que a sanção

¹⁷Na obra: TUPINAMBÁ, Carolina; MILIONI, Pedro. **Incidente de Reconhecimento de Grupo Econômico – IRGE – no processo do trabalho: proposições iniciais para uma construção teórica e prática**. São Paulo: Revista LTr, v. Maio 2022, p. 573, é sustentado que o art. 513, § 5º do CPC deve ser aplicado ao processo do trabalho, sob o fundamento de que o processo do trabalho não é autônomo, sendo aplicado, supletivamente e subsidiariamente, ao processo civil, consoante art. 15 do CPC.

¹⁸ CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e Processo**. Nápoli: Morano Editore, 1958.

(responsabilização) só pode ser aplicada pelo Estado soberano¹⁹, conforme teoria dualista, que separa os institutos da obrigação (direito material) da responsabilidade (direito processual).

Sob essa vertente, é possível inferir que ambos os dispositivos são de natureza jurídica processual, sendo factível cogitar na solução da controvérsia delimitada pelo Tema 1.232 através do uso da antinomia e de seus critérios cronológicos, de especialidade e de hierarquia, conforme já se posicionou a Primeira Turma do STF, entendendo pela aplicação da norma processual celetista por ser mais específica ao processo de execução trabalhista²⁰.

A partir dessa celeuma, a doutrina e a jurisprudência vêm apresentando possíveis respostas, que muitas vezes divergem uma das outras, merecendo respectiva análise para o fim de apresentar conclusão coerente, tendo como plano de fundo o respeito aos objetivos constitucionais.

¹⁹Raciocínio encampado pela obra: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

²⁰ Rcl 51.753, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022.

5. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA QUESTÃO CONTROVERTIDA NO TEMA 1.232

A relação entre o Tema 1.232 e a Súmula 205 do TST é quase que intrínseca, de modo que a sistematização das divergências doutrinárias apresentadas perpassará por escritos jurídicos anteriores ao reconhecimento da repercussão geral do tema, mas que enfrentam a questão suscitada.

Mais uma vez, é imperioso destacar que as diferentes interpretações dos juristas acerca da controvérsia não esgotam todas as possíveis soluções existentes, tampouco toda divergência que envolve a matéria, mas representam pontos de vista distintos, cada um com fundamentos sérios e concisos, o que contribuirá para conclusão do presente artigo.

Os desdobramentos apresentados tangenciam as seguintes conclusões: a) a responsabilidade solidária do grupo é econômica e não processual; b) a legitimidade passiva das empresas terceiras é modalidade de legitimidade passiva extraordinária; c) o exercício do contraditório e da ampla defesa ocorre mediante ação de embargos de terceiro ou embargos à execução; d) o art. 513, § 5º do CPC é compatível e deve ser aplicado no processo do trabalho, o que impede a execução em face de empresa que não tenha participado da fase de conhecimento; e e) a prévia instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de forma análoga, asseguraria o exercício ao contraditório, ampla defesa e observaria o devido processo legal das empresas terceiras à lide.

5.1. DOUTRINA MAJORITÁRIA

A doutrina de Franciso Antonio Oliveira menciona que: “a penhora poderá recair sobre bens de outras empresas do grupo, posto que a garantia prevista no § 2º do art. 2º é econômica, e não processual” (OLIVEIRA, 2017).

Tal lição encontra amparo na ideia de empregador único anteriormente abordada, na qual a empresa contratante é vista como um mero sujeito aparente da relação empregatícia, possuindo o condão de representar os interesses de todo grupo no processo de conhecimento, uma vez que a atuação das empresas é realizada de modo coordenado (grupo horizontal), ou por subordinação (grupo vertical), tendo, portanto, legitimidade para responder apenas no processo de

execução, com o objetivo em dar suporte ao pagamento das obrigações deixadas de lado pela devedora principal.

Em conjunto com esse entendimento, sobrevém a afirmação de que a legitimidade das empresas chamadas para responder, no curso da execução, pelas obrigações não satisfeitas pela empresa empregadora, é modalidade de legitimidade passiva extraordinária, de modo que não há que se falar em ilegitimidade *ad causam* das empresas que não participaram da formação do título, pois estas foram representadas pela devedora aparente, baseando-se, mais uma vez, na lógica do empregador único (CORDEIRO, 2017).

Caminhando em consonância com as ideias acima expostas, boa parte da doutrina sustenta que o exercício do contraditório e da ampla defesa é assegurado por meio da ação de embargos de terceiro, positivada pelo art. 674, § 2º, III, do CPC²¹, possibilitando que a empresa terceira que sofra constrição de bens e julgue não fazer parte do grupo econômico, ajuíze ação de embargos de terceiro para discutir a questão.

Ainda, o jurista Ben-Hur justifica a conclusão pelo manejo de embargos de terceiro sem a necessidade de prévia instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, com fulcro no princípio da informalidade inerente ao direito material e processual do trabalho, bem como na perspectiva da máxima eficácia do instituto do grupo econômico, enquanto entidade jurídica vocacionada a promover a solvabilidade dos créditos trabalhista (CLAUS, 2018).

Complementando tal conclusão, o supracitado autor recorre a doutrina de Eduardo Gabriel Saad e afirma que o próprio grupo econômico é o empregador, pois o contrato de trabalho está ligado à unidade econômica, conforme estipula a Súmula 129 do TST²², e não apenas ao empregador aparente (CLAUS, 2018).

Sob outro ângulo, Bianca Bastos, traz argumentos inéditos que enfrentam a relação entre o processo do trabalho e o direito das obrigações do Código Civil,

²¹Art. 674, § 2º, III, do CPC “Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte”

²²Súmula 129: “A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário”.

explicando que a ótica civilista das obrigações é distinta da denominada “unidade na pluralidade, que se consolidou como característica do grupo trabalhista”, porquanto o empregado não pode optar por exigir o cumprimento da obrigação de quaisquer dos devedores solidários isoladamente, diferentemente do credor regulado pelo artigo 275 do CC²³, que possui a faculdade de escolher qualquer devedor solidário (BASTOS, 2021).

Além dessa distinção, a autora aponta que o grupo empresarial trabalhista é peculiar, uma vez que se discutido no processo de conhecimento, pode distorcer a celeridade inerente ao processo do trabalho, tornando o processo ineficaz e lento, visto que seria necessário citar e ouvir todas as empresas de um mesmo grupo antes de proferir a sentença, além de que a audiência seria totalmente desvirtuada.

Como visto, todos estes juristas entendem que o contraditório, no que concerne à lide meritória é amplamente exercido pelo empregador aparente, ou seja, aquele que formalmente consta no contrato de trabalho, figurando como representante das demais empresas pertencentes ao grupo.

Dessa forma, é totalmente possível a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico que não participaram do processo de conhecimento, apenas na fase de execução, sendo esse posicionamento majoritário na doutrina trabalhista, encontrando divergências pontuais.

5.2. DOUTRINA MINORITÁRIA

Apresentam entendimento contrário, os ensinamentos de Carolina Tupinambá e Pedro Milioni, que acreditam que “falta ao processo do trabalho um código para chamar de seu”, na medida em que o estatuto celetista é escasso e lacunoso, sendo refém da Teoria Geral do Direito Processual sedimentada no Código de Processo Civil de 2015, não podendo ignorar, portanto, a existência do art. 15 e, conseqüentemente, do art. 513, § 5º desse diploma legal (TUPINAMBÁ; MILIONI, 2022).

Nessa linha, os autores afirmam que o cancelamento da Súmula 205 do TST foi um equívoco, pois estava em total consonância com os princípios constitucionais

²³O Art. 275, do CC dispõe: “O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.”

básicos do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, porquanto era assegurado ao responsável solidário o direito de participar da fase de conhecimento e, somente sob essa condição, ser parte legítima no cumprimento de sentença, restando respeitados os limites subjetivos da coisa julgada.

Os autores acreditam que desde o processo de conhecimento o empregado deverá fazer constar no polo passivo da demanda todas as reclamadas integrantes do grupo econômico, hipótese de litisconsórcio facultativo regulada pelo artigo 113 do CPC²⁴, a fim de permitir que o trabalhador possa exigir a execução do título em face dos devedores que ali se fizeram presentes.

Em suma, são apresentados alguns fundamentos para essa conclusão, quais sejam: a) o art. 513, § 5º, do CPC é a concretização do princípio constitucional do devido processo legal, refletido na ampla defesa e no contraditório, pois possibilita certa influência do corresponsável na formação do título; b) a CLT é omissa, aplicando de forma supletiva o CPC, por força do que dispõe o art. 15 do CPC; e c) a norma contida no art. 513, parágrafo 5º do CPC é compatível com os princípios e regras trabalhistas, não havendo ampla defesa da empresa corresponsável, se a única defesa for em relação à existência ou não de grupo econômico por meio de embargos de terceiro.

Por fim, a corrente minoritária defende que o fato de o grupo ser empregador único não pode ser motivo de afastamento do direito processual, que é assegurado pelo princípio constitucional do devido processo legal, devendo servir apenas para amplificar as possibilidades de o credor trabalhista perceber dos variados devedores seus direitos, o que não afasta o direito da empresa ré ao efetivo contraditório desde a fase de conhecimento.

5.3. DOUTRINA APLICADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Parte da doutrina procura fazer uma diferenciação entre a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico por mero redirecionamento da execução, o

²⁴Art. 113, do CPC: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

que era de praxe na fase executiva trabalhista, para inclusão mediante prévia instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

No que tange ao redirecionamento automático da execução em desfavor das empresas integrantes de um grupo trabalhista, primeiro se atinge o patrimônio destas, para somente depois possibilitar o contraditório por meio de embargos à execução, exigindo garantia prévia.

Naquilo que diz respeito à inclusão mediante instauração de um incidente, o patrimônio das empresas é atingido somente após o exercício do contraditório destas, em que é oportunizado espaço para discussão acerca do preenchimento dos requisitos elementares para configuração de um grupo econômico, inclusive com a possibilidade de produção de provas (BERNARDES, 2020).

Porém, não será possível que a empresa do grupo rediscuta fatos e provas que originaram o título executivo, visto que já foram objeto de processo de conhecimento transitado em julgado, formando coisa julgada material, podendo ser rescindida somente por ação rescisória.

Tal raciocínio vem sendo adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que após à ordem de suspensão nacional das execuções proferida nos autos do Recurso Extraordinário 1.387.795, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a Suprema Corte vem julgando Reclamações Constitucionais que versam sobre hipóteses de distinção acerca do Tema 1.232, como por exemplo, pode-se citar a ementa da Rcl 60265, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO A EMPRESA QUE NÃO CONSTOU DA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS PROFERIDA NO RE 1.387.795 - TEMA 1.232 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E O PARADIGMA. INSTAURAÇÃO NA ORIGEM DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - Rcl: 60265 DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2023 PUBLIC 31-08-2023)

Assim, pelo exemplo da ementa acima exposta e de várias outras no mesmo sentido, é possível inferir que o STF vem admitindo a inclusão de empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, na fase de execução trabalhista, se for instaurado procedimento análogo ao do sócio que tem sua personalidade jurídica

desconsiderada, ou seja, se houver prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

6. APLICABILIDADE DO IDPJ NO PROCESSO DO TRABALHO

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem por escopo a superação dos exageros perpetrados pelo caráter absoluto cedido aos princípios da autonomia e separação patrimonial, com o intuito de responsabilizar a pessoa física do sócio por obrigações inicialmente constituídas apenas pela pessoa jurídica da empresa, sendo perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, inclusive por disposição legal expressa do artigo 855-A, da CLT²⁵.

Em uma primeira análise do instituto, causa estranheza sua aplicação para casos envolvendo responsabilização de grupo econômico, na medida em que a própria nomenclatura do instituto se refere a casos envolvendo sócios (pessoa física) que se “escondem” atrás de suas empresas (pessoa jurídica), agindo com abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade²⁶, o que não seria o caso da responsabilidade solidária de empresas pertencentes a um mesmo grupo empresarial.

Em que pese tal estranheza, visualiza-se extrema similaridade entre a desconsideração da personalidade jurídica com o fito de atingimento do sócio, em relação ao procedimento do IDPJ para atingimento das empresas do grupo econômico, porquanto ambos os procedimentos visam relativizar os princípios da autonomia e separação patrimonial, mas na seara laboral a lógica por trás dessa relativização é fundamentada na ideia de empregador único, bem como na responsabilidade solidária regulada pelo parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT.

²⁵Art. 855-A, da CLT: “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.”

²⁶O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) é positivado pelo art. 50 do CC, e pelo § 5º do art. 28 do CDC, que assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim, aberto um incidente para discussão, por parte das empresas terceiras chamadas a responder as obrigações trabalhistas inadimplidas pela devedora aparente, acerca dos elementos estruturais típicos que compõe a figura do grupo econômico para fins juslaborais, estaria maximizando o alcance do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nessa toada, o incidente serviria como uma etapa processual vocacionada para o reconhecimento de responsabilidade patrimonial de empresas que não participaram do processo de conhecimento, com vistas a evitar violações processuais, tais como os artigos 10, 18 e 506 do CPC²⁷.

Porém, apesar de se mostrar um raciocínio congruente com a teoria geral do processo, que confere grau máximo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, é de se analisar sua compatibilidade com a particularidade e certa autonomia que possui o processo do trabalho.

Isto porque, apesar de a aplicação analógica do procedimento do IDPJ para fins de reconhecimento de responsabilidade do grupo econômico se mostrar coerente com o devido processo legal, é de se destacar que sua aplicação nas execuções trabalhistas diminuem a efetividade de o trabalhador alcançar a solvabilidade de seu créditos, uma vez que a abertura de um incidente antes de qualquer constrição patrimonial, nada mais é do que um “aviso”, um “alerta”, para que a empresa terceira que pode ser responsabilizada inicie práticas de ocultação patrimonial que, dificilmente, serão comprovadas pelo empregado exequente.

Vale dizer que, na casuística trabalhista, a tutela dos créditos deve ganhar tratamento especial, porquanto ostentam natureza alimentar e, assim como os princípios processuais gerais (contraditório e ampla defesa) estão positivados sob o status de direitos fundamentais, pois decorrem dos direitos sociais esculpidos no art. 7º da Constituição Federal.

Logo, apesar de ser processualmente congruente a utilização do IDPJ no caso em apreço, sua utilização pode causar resultados deletérios para a efetividade

²⁷ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trata de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

no alcance dos créditos trabalhistas no cumprimento de sentença. Assim, faz-se necessário reafirmar a autonomia, ainda que parcial, do processo do trabalho, desapegando do formalismo jurídico e migrando para a tentativa de conferir maior efetividade à aplicação do art. 2º, § 2º da CLT, ainda que haja mitigação do contraditório das empresas chamadas a responder pelos débitos deixados pela empresa empregadora aparente.

Tal mitigação seria resultado de uma ponderação entre duas normas de direitos fundamentais (contraditório máximo X solvabilidade de verbas alimentares), conferindo prioridade a solvabilidade de créditos trabalhistas, e possibilitando o exercício do contraditório, das empresas terceiras chamadas a responder os créditos alimentares, por meio de embargos de terceiro.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o principal objetivo da figura do grupo econômico é a amplificação do acesso ao crédito exequendo, abrindo a possibilidade, por meio da responsabilidade solidária, de o trabalhador exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas de todas as empresas componentes desse grupo.

A questão que cria um empecilho para a fluidez desse fenômeno é o surgimento do artigo 513, § 5º, do CPC, que dispõe expressamente que o cumprimento de sentença não poderá ser exigido de fiador, coobrigado ou corresponsável. Tal dispositivo legal apresenta o mesmo teor da Súmula 205 do TST, que foi cancelada em 2003, justamente, pela incongruência desse imperativo com a norma contida no artigo 2º, § 2º, da CLT.

O surgimento desse conflito desencadeou a repercussão geral do Tema 1.232, em que se discute sobre a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, em alegada mitigação dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Sendo assim, foi visto que não há violação aos supramencionados princípios se a inclusão dessas empresas for precedida de um incidente, de forma análoga ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em contrapartida, apesar do IDPJ ser congruente com as formalidades processuais, sua aplicação acabaria por diminuir a efetividade da execução trabalhista, uma vez que o patrimônio das empresas de um mesmo grupo econômico só poderia ser atingido após a sentença do incidente, fazendo com que a celeridade e eficácia do instituto positivado pelo art. 2º, § 2º da CLT deixassem de existir.

Ato contínuo, a oportunidade de defesa preliminar à constrição patrimonial, por ocasião do incidente, faria com que as empresas estranhas à lide ocultassem seus bens ou dificultassem eventual penhora destes, pois estariam cientes de que após a prolação da sentença do IDPJ, começariam as buscas patrimoniais por parte do exequente, que dificilmente teria êxito.

Por fim, espera-se que a solução da controvérsia representada pelo Tema 1.232, faça com que o instituto do grupo econômico não perca sua importância e

efetividade, porquanto a instrumentalidade do direito processual jamais poderá negar a funcionabilidade do direito material²⁸.

²⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Bianca. **Grupo econômico na fase de execução e o princípio do contraditório.** Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social: RDT, São Paulo, v. 47, n. 215, p. 265-294, jan./fev. 2021

BERNARDES, Felipe. **Grupo econômico no Processo do Trabalho: o incidente da desconsideração da personalidade jurídica é pertinente para o reconhecimento de grupo econômico?** ITD (Instituto Trabalho em Debate), 13/06/2020. Disponível em: <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/grupo-economico-no-processo-do-trabalho>. Acesso em: 20/09/2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 20/09/2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20/09/2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 20/09/2023.

BRASIL. Lei nº 5.889, 08 de junho de 1973. **Estatui normas reguladoras do trabalho rural.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.889%2C%20DE%20DE%20JUNHO%20DE%201973.&text=Estatui%20normas%20reguladoras%20do%20trabalho,Art. Acesso em: 20/09/2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 20/09/2023.

BRASIL. STF (Supremo Tribunal Federal). **Rcl 51753 DF.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa%20inteiro%20teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Rcl%2051753&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em 20/09/2023.

BRASIL. STF (Supremo Tribunal Federal). **Rcl 52864 DF.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Rcl%2052.864-AgR&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em 20/09/2023.

BRASIL. STF (Supremo Tribunal Federal). **Rcl 60265 DF.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa%20inteiro%20teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Rcl%2060265&sort=score&sortBy=desc>

[ize=10&queryString=Rcl%2060265&sort= score&sortBy=desc.](#) Acesso em 20/09/2023.

BRASIL. STF (Supremo Tribunal Federal). **Tema 1.232**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6422105&numeroProcesso=1387795&classeProcesso=RE&numeroTema=1232>. Acesso em 20/09/2023.

BRASIL. TST (Tribunal Superior do Trabalho). **Súmula 205 do TST**. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1161/Sumulas e enunciados.](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1161/Sumulas_e_enunciados) Acesso em 20/09/2023.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e Processo**. Nápoli: Morano Editore, 1958.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O grupo econômico trabalhista após a Lei n. 13.467/2017**, Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/153630>. Acesso em 10/09/2023.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no Processo do Trabalho**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

GUAMÁN, Adoración; MORENO, Gabriel. **Empresas transnacionales y Derechos Humanos: la necesidad de un Instrumento Vinculante**. Albacete: Editorial Bomarzo, 2018.

KOURY, Suzy Elizabeth. **Direito do Trabalho e grupos de empresas: aplicação da disregard doctrine**. São Paulo: Revista LTr. v. 54. n. 10. out. 1990.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MAGANO, Otávio Bueno. **Os grupos de empresa no direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 32 ed. São Paulo: LTr 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Execução na Justiça do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2017

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Reforma Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2017.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à CLT**. 16 ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

TUPINAMBÁ, Carolina. **As Garantias do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

TUPINAMBÁ, Carolina; PEDRO, Milioni. **Incidente de Reconhecimento de Grupo Econômico — IRGE — no processo do trabalho: proposições iniciais para uma construção teórica e prática**. Revista LTr, São Paulo, v. Maio 2022, p. 573, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://ltpeditora.com.br/blogs/revista-ltr-2022/incidente-de-reconhecimento-de-grupo-economico-irge-no-processo-do-trabalho-proposicoes-iniciais-para-uma-construcao-teorica-e-pratica>. Acesso em: 20 set. 2023.